



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009931/2004-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.258 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria MULTA ISOLADA IRPJ
Recorrente M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF 105

A teor do regido pela Súmula CARF nº 105, até o período 2006 não cabem os lançamentos de multa isolada quando concomitantemente tenha sido imputada multa de ofício. Lançamentos que se cancelam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Sergio Abelson (Suplente Convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de retorno dos autos em face de decisão exarada pela E. CSRF em 21/01/2015 (Ac. 9101-002.085) que MANTEVE A DECISÃO *a quo*, inclusive a prolatada em sede de embargos de declaração, denegando provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, em acórdão assim ementado (fls. 1018/1035):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

**IRPJ. BENEFÍCIO FISCAL. SUBVENÇÕES PARA
INVESTIMENTOS:**

**OPERAÇÕES DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE PARTE DO
ICMS DEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA.
CARACTERIZAÇÃO.**

A concessão de incentivos à implantação de indústrias consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado do Ceará e do Rio Grande do Norte, dentre eles a realização de operações de mútuo em condições favorecidas, notadamente quando presentes: i) a intenção da Pessoa Jurídica de Direito Público em transferir capital para a iniciativa privada; e ii) aumento do estoque de capital na pessoa jurídica subvencionada, mediante incorporação dos recursos em seu patrimônio, configura outorga de subvenção para investimentos. As subvenções para investimentos devem ser registradas diretamente em conta de reserva de capital, não transitando pela conta de resultados.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO CSLL**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Por seu turno, o Acórdão da Turma *a quo*, em sede de embargos de declaração interpostos pela contribuinte (fls. 981/1005), definiu:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário: 1999

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. NÃO
EXAME DE PROVA ESSENCIAL. VERDADE MATERIAL**

Restando comprovada a omissão, por não haver tido exame de prova essencial ao deslinde da controvérsia, e em razão do princípio verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, deve-se conhecer dos Embargos de Declaração, e proceder ao exame das provas omitidas.

ATOS CONCESSÓRIOS. VIGÊNCIA. DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO CONCESSOR. *A declaração do órgão conessor sobre a vigência dos atos concessórios dirime a dúvida sobre os incentivos de isenção do Imposto de Renda reconhecidos através das Portarias DAI/ITE 474/93 e DAI/FIE 0332/97*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e DAR-LHE PROVIMENTO

Anteriormente, a então 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que originalmente julgou a lide, apontou (fls. 806/856):

*“ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER dos documentos apresentados após o início do julgamento e rejeitar a preliminar de decadência; no mérito: 1) Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso quanto a matéria subvenção, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator) e Antonio José Praga de Souza; 2) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso quanto a matéria "projeto de modernização"; 3) Por unanimidade de votos, DAR provimento quanto a exclusão da CSL no lucro da exploração; 4) Por unanimidade de votos, apartar a exigência da multa de ofício isolada para que seja julgada em conjunto com o Processo nº. 10380.008521/2004-13. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Caio Marcos Cândido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o **presente julgado**”.*

Em suma, após todas estas decisões e trâmites procedimentais, a DRF/Fortaleza, depois de analisar os julgados, resumiu o montante ainda sob julgamento em informações acostadas aos autos (fls. 1085 e 1088/1091) e que podem assim ser sintetizadas:

- a) a título de CSLL – R\$ 3.415.095,92;
- b) como multa isolada de IRPJ – R\$ 107.300,96.

Intimada, a recorrente reagiu assentando (fls. 1113/1127) não restar qualquer débito a ser satisfeito.

No seu concluir (fls. 1127):

“Com base no exposto, é a presente para requerer o cancelamento da cobrança objeto da Informação Fiscal em referência, no montante de R\$ 3.415.095,92, bem como da parte relativa à multa isolada no valor de R\$ 107.300,96”.

Processo nº 10380.009931/2004-31
Acórdão n.º **1402-003.258**

S1-C4T2
Fl. 1.173

Os autos foram redistribuídos a este Relator em razão da extinção das anteriores Turmas Julgadoras (fls. 1169), versando os autos **TÃO SOMENTE sobre os valores residuais dos lançamentos de “multas isoladas” (despacho - fls. 1168).**

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada a tempestividade do Recurso Voluntário e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Não há preliminares.

Como relatado, trata-se de retorno dos autos da CSRF **para que seja apreciado unicamente o valor residual dos lançamentos de multas isoladas de IRPJ**, originalmente importando em R\$ 4.086.407,43 (AI – fls. 10) e reduzidos a R\$ 107.300,96, por força das exonerações procedidas nas decisões antecedentes.

A limitação do julgamento está definida no despacho abaixo (fls. 1168):

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10380.009931/2004-31 INTERESSADO: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS DESTINO: SECAM-1ªCÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF - Expedir Processo/Dossiê DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Em virtude da Representação de e-fl. 1161, e ainda, considerando tratar-se de processo originariamente julgado por turma extinta, faz-se necessário devolver o presente processo ao Cegap para sorteio entre turmas ordinárias desta Seção, para fins de relatoria da matéria remanescente (multa isolada). DATA DE EMISSÃO : 24/08/2017 Tratar Retorno de Processo / ADRIANA GOMES REGO 1ª CÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF 1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF DF CARF MF
--

De seu lado, a “representação” a que se refere o despacho retro dispõe (fls. 1161):

Fl. 1161


Receita Federal
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SRRF03
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT

REPRESENTAÇÃO FISCAL

A presente Representação Fiscal está sendo formalizada em nome do sujeito passivo M DIAS BRANCO S.A IND E COM DE ALIMENTOS, CNPJ 07.206.816/0001-15, para receber do processo nº 10380.009.931/2004-31, o crédito tributário IRPJ, código 2917, referente ao AC 2000, definitivamente constituído na esfera administrativa, em razão do disposto no inciso II do Art. 42 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
II – de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição;
III – de instância especial.

O desmembramento se faz necessário tendo em vista que o processo original acima identificado deve retornar ao CARF para continuidade do litígio em relação à Multa Isolada, código 6378, AC 2003, nos termos da decisão proferida no Acórdão/CC nº 10196416, que deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado.

Face ao exposto, proponho o desmembramento da exigência fiscal mantida em definitivo, com posterior encaminhamento desta representação à Equipe EACCT/Secat para início da fase de cobrança amigável.

Em anexo, estão juntadas as cópias dos elementos constitutivos em que se fundamenta a proposição de abertura da presente representação fiscal.

Fortaleza, 20 de junho de 2017.

Antônio Inácio da Silva
(assinado digitalmente)
ATRFB – Mat. 76513

De acordo. Proceda-se conforme proposto.

Sandra Maria Holanda Ponte Ribeiro
(assinado digitalmente)
AFRFB – Mat. 1661681
Chefe DRF/FOR/Secat/DRF – Portaria nº 1.417/2016

E a apuração do valor litigioso encontra-se na informação fiscal (fls. 1091):

04) MULTAS ISOLADAS – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – IRPJ ESTIMATIVA (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS) A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, apartar a exigência da multa isolada lançada para o AC 2013 para que seja julgada em conjunto com o processo nº 10380.008521/2004-73. Entretanto, é necessário ressaltar que, em análise ao demonstrativo de cálculo da citada multa isolada (Demonstrativo de fls. 122 – E-Processo fls. 125 Volume I), verificou-se que a autoridade lançadora incluiu na base de cálculo da referida multa isolada, as subvenções que a princípio haviam sido caracterizadas como para custeio. Porém, como já dito anteriormente, o Acórdão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário quanto a matéria Subvenção, considerando os rendimentos auferidos pelo contribuinte como Subvenção para Investimentos. Dessa forma, tais rendimentos não deveriam ser considerados para fins de apuração da multa isolada decorrentes de estimativas não pagas, razão pela qual procedemos à reapuração da multa isolada, conforme demonstrativo de REAPURAÇÃO DA MULTA ISOLADA CONFORME DECISÃO DO CARF - ANO-CALENDÁRIO 2003 em anexo, tendo sido apurado o valor de R\$ 107.300,96 ao invés dos R\$ 4.086.407,43 originalmente lançados.
--

De sua parte, a recorrente aduziu (fls. 1113/1127):

“Em que pese a Informação Fiscal em referência (i) afirmar que “a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, apartar a exigência da multa isolada lançada para o AC 2013 para que seja julgada em conjunto com o processo nº 10380.008521/2004-73”, (ii) ter reduzido o valor da multa isolada de R\$ 4.086.407,43 para R\$ 107.300,96 e (ii) não ter cobrado tais valores nesse momento, é imprescindível destacar que A MULTA ISOLADA FOI CANCELADA quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Requerente (Acórdão nº 1101-000.974).

(...)

Ao que tudo indica, a Informação Fiscal em referência se baseou apenas na afirmação contida na ementa do acórdão que julgou o recurso voluntário no sentido de “apartar a exigência da multa isolada lançada para o AC 2013 para que seja julgada em conjunto com o processo nº 10380.008521/2004-73”. Contudo, sobre esse ponto, a Requerente opôs Embargos de Declaração, cuja análise dos argumentos foi realizada por meio do Acórdão nº 1101-000.974 nos seguintes termos:

“Na medida em que a decisão foi unânime, as justificativas para esta conclusão deveriam estar expostas no voto do Conselheiro Relator Valmir Sandri. Todavia, o entendimento por ele exposto conduz para a exoneração das multas isoladas, na medida em que o lançamento foi formalizado em outubro/2004, quando não mais havia base de cálculo para a sua exigência”

Ou seja, a fundamentação do acórdão que julgou o Recurso Voluntário foi no sentido de exonerar as multas isoladas, mas o teor da ementa foi no sentido de apartar o julgamento dessa matéria para o 10380.008521/2004-73. Diante de tal contradição, o acórdão 1101-000.974 que julgou os Embargos de Declaração opostos pela Requerente aduziu que: “duas ocorrências podem ser cogitadas: que o Conselheiro Relator tenha alterado seu entendimento na sessão de julgamento, mas sem adequação ao formalizar o acórdão, ou que a Câmara tenha deliberado em sentido diverso do que constou no acórdão, em regra correspondente ao que constou na Ata de Julgamento. Como não é possível identificar em que momento o erro se verificou, necessário se faz apreciar novamente a matéria”.

Ato contínuo, ao julgar novamente a matéria relativa à multa isolada, o acórdão 1101-000.974 deu PROVIMENTO “ao recurso voluntário para cancelar as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ”. Por fim, o Recurso Especial da Fazenda Nacional não foi conhecido quanto à multa isolada:

(...)

Logo, não há que se falar na reapuração da multa isolada, tendo em vista que tal parcela foi INTEGRALMENTE CANCELADA por meio do acórdão 1101-000.974 que julgou os Embargos de Declaração opostos pela Requerente, o qual já transitou em julgado na esfera administrativa”.

Delimitada a lide, passa-se à apreciação da matéria.

Na verdade, ainda que possam existir controvérsias de entendimento entre a recorrente e a autoridade preparadora, a primeira entendendo ter havido exoneração completa dos lançamentos de multa isolada e a segunda pontuando ainda existir montante residual em discussão, fato é que tal peleja deixou de ter relevância, após a edição da Súmula CARF nº 105, *verbis*:

Súmula CARF nº 105 : A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Sem necessidade de maiores digressões, com a vigência da referida Súmula, **até o período 2006** não cabem os lançamentos de multa isolada quando concomitantemente tenha sido imputada multa de ofício.

Ora, sendo os lançamentos de multa isolada aqui tratados pertinentes a períodos anteriores a 31/12/2006, mais especificamente ao ano-calendário de 2003, imperioso o cancelamento dos mesmos.

Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar a exigência imputada de multa isolada de IRPJ relativa a 2003, conforme consta do AI (fls. 5 e 10).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone